



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.720007/2008-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.473 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 04-20.124, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS

(DRJ/CGE) que não conheceu da impugnação, devido à concomitância entre o processo judicial e o administrativo.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (f. 01/06), mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural - ITR, Exercício 2004, no valor total de R\$ 1.355.122,44, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 3.205.871-3, localizado no município de Jundiá - SP.

Na descrição dos fatos (f. 02/04), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa da área declarada como de preservação permanente e da alteração do valor da terra nua, em adequação aos valores constantes do SIPT. Em consequência, houve aumento da base de cálculo e do valor devido do tributo.

A interessada apresentou a impugnação de f. 19/23, na condição de herdeira e sucessora da autuada. Em síntese, aduz que ajuizou ação declaratória de imunidade do imposto territorial rural incidente sobre o imóvel (Fazenda Ermida). Argumenta que a Notificação de Lançamento afronta a decisão judicial que antecipou a tutela, suspendendo todo e qualquer procedimento fiscal que tivesse por objeto a cobrança de ITR sobre a mencionada área.

A impugnação não foi conhecida, (efls. 153/156), cientificado o sujeito passivo em 11/06/2010 (efls. 159), devido à concomitância entre o processo judicial e o administrativo, ensejando a interposição de recurso voluntário em 07/07/2010 (fls. 160 e ss), repisando em grande parte os termos da impugnação, em apertada síntese:

- está comprovado nos autos com a apresentação das peças do processo que a suplicante ajuizou ação objetivando ver reconhecida sua imunidade quanto ao pagamento do ITR incidente sobre a Fazenda Ermida, NIRF 3.205.871-3, e outras propriedades e bem assim a anulação dos processos administrativos visando o cobrar o imposto da área, inclusive enquanto a fazenda estava registrada em nome do autor da herança, Antonieta Chaves Cintra Gordinho, mas já sob a posse da suplicante por força do art. 1.572, do Código Civil vigente na ocasião;

- trata-se do processo nº 2006.61.00.0107351 da E. 5ª. Vara Federal Cível da Capital de São Paulo, que atualmente se encontra no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, número CNJ 0010735-96.2006.4.03.6100.

- nesta ação foi pedida antecipação de tutela, que foi deferida, conforme se pode ver da decisão também apresentada, para o efeito de determinar aos agentes da ré (União) que se abstenham de prosseguir no processo de cobrança em relação aos débitos de ITR inscritos, provenientes da propriedade da Fazenda Ermida, propriedade que figura no memorial descritivo constante das fls. 136.

- indevido então o Acórdão recorrido que não conheceu da impugnação, em razão da existência de ação judicial, tornando definitiva a exigência fiscal, uma vez que a ordem judicial determinava o contrário;

- a determinação do prosseguimento do processo para inscrição da dívida e sua cobrança é medida que afronta nos autos do processo n. 0010735-96.2006.4.03.6100 (numeração CNJ);

- entende então que deve ser anulado o processo, só prosseguindo caso reformada a decisão judicial de primeira instância, ocasião em que se reabrirá o prazo para defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente.

Juízo de Admissibilidade – Concomitância

Apesar de presente o pressuposto de admissibilidade, ser tempestivo, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada. Prejudicando, assim, o conhecimento do recurso, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, a Recorrente impetrou na 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo da Justiça Federal (efls. 97 e ss.), processo n. 2006.61.00.010.735-1, objetivando obter perante o Poder Judiciário a imunidade do Imposto Territorial Rural incidente sobre a fazenda Ermida (NIRF n. 3.205.871-3), mesmo objeto da presente Notificação Lançamento (efls. 04).

Assentado que a citada medida judicial versa no todo e no todo sobre a mesma matéria tratada no presente Processo Administrativo Fiscal, e que a decisão proferida na Instância Judicial subjuga qualquer outra exarada na esfera administrativa, adquirindo inclusive o atributo da coisa julgada formal e material, resulta que, qualquer que seja o *veredictum* proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, bem como por esta Corte Administrativa, acerca da matéria objeto do litígio, será tido como letra morta diante da decisão judicial transitada em julgado.

Neste caso, já está sedimentada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que a propositura de ação judicial, antes ou depois do lançamento de ofício, em face da Fazenda Pública, enseja renúncia peremptória à instância administrativa, quando a matéria discutida nesta faz parte da matéria discutida em âmbito judicial, conforme preceitua a Súmula CARF n. 01, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

O contribuinte não pode discutir a mesma matéria em processo judicial e administrativo. Em havendo coincidência de objetos nos dois processos, é de se afastar a competência dos órgãos administrativos para se pronunciarem sobre a questão.

A propositura de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois da autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou seja, desistência de eventual recurso interposto.

Por fim, registre-se que compete ao Órgão de origem de jurisdição da contribuinte o acompanhamento da questão no Poder Judiciário e, igualmente, a adoção das providências cabíveis decorrentes das Decisões Judiciais pertinentes.

Conclusão

Ante o exposto, voto em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator